



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 10ª Câmara Técnica de Biodiversidade

Data: 25 e 26/07/2017

Processo nº 02000.000979/2015-36

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - ex situ.

Versão Substitutiva – com Emendas

Definir os padrões de marcação e regras para transporte de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro – ex situ.
APROVADO 9CTBIO

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Capítulo I – Da marcação

Art. 1º Definir a marcação e as regras para transporte de animais da fauna silvestre nativa em condições *ex situ*, suas partes ou produtos. **APROVADO 9CTBIO**

PROPOSTA 9CT

Parágrafo único. As formas de marcação e regras de transporte serão decididas em cooperação entre os órgãos ambientais federal e estaduais competentes, de forma a garantir a integração das ações de gestão ambiental. **APROVADO 9CT - RENTAS SE ABSTEVE**

~~Art. 2º A tecnologia utilizada nos sistemas de marcação, listada nesta norma, poderá ser alterada mediante a constatação de fraude nos sistemas de marcação de forma que não mais garantam a anti-adulteração e anti-falsificação dos dispositivos.~~

Art. 2º A tecnologia utilizada nos sistemas de marcação, listada nesta norma, poderá ser alterada mediante a constatação de fraude ou aprimoramento nos sistemas de marcação de forma que garantam a anti-adulteração e anti-falsificação dos dispositivos. **APROVADA 9CTBIO**

Art. 2º A tecnologia utilizada nos sistemas de marcação, listada nesta norma, poderá ser alterada mediante a constatação de inviabilidade do manejo do animal, fraude ou aprimoramento nos sistemas de marcação de forma que garantam a anti-adulteração e anti-falsificação dos dispositivos. **PROPOSTA ICMBIO 10CTBIO**

~~Parágrafo único. A seleção de novos dispositivos anti-adulteração e anti-falsificação será realizada por editais de tecnologia a serem publicados pelo IBAMA, ouvidos a sociedade civil, a academia e demais órgãos do SISNAMA.~~

PROPOSTA IBAMA 9CTBIO

~~Parágrafo único. A adoção de dispositivos de marcação anti-adulteração e anti-falsificação será definida pelo órgão ambiental federal competente, de comum acordo com os órgãos estaduais ambientais competentes, mediante consulta a sociedade civil, a academia e demais órgãos do SISNAMA. APROVADA 9CTBIO~~

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, entende-se:

~~I – marcação: procedimento de identificação individual do espécime, utilizando métodos adequados à espécie; APROVADO 9CT~~

~~II – dispositivo anti-adulteração: sistema que inutilize a anilha fechada nos casos de tentativa de alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm.~~

PROPOSTA 9CTBIO

~~II – dispositivo anti-adulteração: dispositivo de marcação que não permita adulteração tornando-o inutilizável ou deixando marcas perceptíveis de violação, e no caso das anilhas fechadas impedindo o alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm; APROVADA 9CTBIO - RENCTAS SE ABSTEVE~~

PROPOSTA 9CT

~~III – dispositivo anti-falsificação: sistema que permita a elaboração de contra-prova de marcação suspeita de falsificação; APROVADO 9CT~~

~~III – dispositivo anti-falsificação: sistema que permita a elaboração de contra-prova de anilha suspeita de falsificação por meio de registro fotográfico;~~

~~IV – anilha aberta: anel aberto, codificado de modo a identificar individualmente cada espécime, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Art. 21; TACHADO NA 10CT~~

~~V – anilha com trava: anel de liga metálica ou cerâmica, aberto e com trava que, após fechado, não possa ser aberto ou cuja violação altere de maneira perceptível a trava ou anilha, codificado de modo a identificar individualmente cada unidade, com dispositivos anti-adulteração e anti-falsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Art. 21; (TACHADO NA 10CT)~~

PROPOSTA - CNCG – 10CT

~~IV – anilha aberta com trava: anel aberto, de liga metálica, e com trava que após fechado, não possa ser aberto ou cuja violação altere de maneira perceptível a trava ou anilha; (APROVADO NA 10CT)~~

~~VI – anilha fechada de radiofrequência : anel em cerâmica com marcação externa que identifica individualmente cada espécime idêntica à parte do código gravado no dispositivo de radiofrequência e que pode ser verificado por leitor específico caso a anilha não tenha sido submetida à tentativa de adulteração de suas dimensões, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Art. 21; (TACHADO NA 10CT)~~

~~VII – anilha fechada: anel de liga metálica, fechado, inviolável, codificado de modo a identificar individualmente cada unidade, com dispositivos anti-adulteração e anti-falsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Art. 21;~~

PROPOSTA - CNCG – 10CT

~~V – anilha fechada: anel fechado, de liga metálica, inviolável, cujo diâmetro seja suficiente para inserção na pata do filhote, mas não possa ser removido ou inserido no indivíduo jovem ou adulto; (APROVADO NA 10CT)~~

~~VI H – lacre: tipo de marcação com a utilização de dispositivo codificado, inviolável ou perceptível, se violado, a ser afixado externamente em produtos ou subprodutos;~~

~~IX VII – microchip: tipo de marcação eletrônica por radiofrequência para identificação do animal por meio de *transponder*;~~

~~X VIII – sistema de identificação primário: dispositivo específico para o táxon com código único afixado definitivamente no espécime visando identificação individual; e~~

~~XI IX – sistema de identificação secundário: metodologia de identificação animal por meio de fotografias a fim de registrar as características biométricas para correlacionar o espécime ao código individualizado no sistema primário, complementando-o.~~

~~X H – certificado de origem: documento ambiental oficial que comprova a origem dos animais silvestres comercializados em território nacional~~

PROPOSTA IBAMA 9CT

~~XI – transferência de espécimes: procedimento efetuado de acordo com as regras específicas de cada categoria de criação, no qual um criador ou empreendimento, transfere a outro o animal. (APROVADO 9CT)~~

~~XII – Transponder:~~

~~XIII – Lacre:~~

~~XIV – Anilha:~~

~~Art. 4º Todos os espécimes da fauna silvestre mantidos em cativeiro deverão estar adequadamente marcados, conforme o que estabelece esta resolução. APROVADO 9CTBIO~~

~~Art. 5º. Constatada que a tecnologia dos dispositivos de segurança anti-falsificação ou anti-adulteração não se apresenta mais segura contra as fraudes, a transferência dos espécimes marcados com o referido sistema poderá ser suspensa, mediante processo motivador do poder público ou do empreendedor.~~

PROPOSTA 9CT

~~Art. 5º. Uma vez alterada a tecnologia de marcação, os empreendedores terão prazo de 365 dias para solicitar junto ao órgão ambiental competente a orientação da necessidade de substituição de sua marcação.~~

PROPOSTA IBAMA 9CT

~~Art. 5º O órgão ambiental federal mediante processo motivador do poder público, de criadores ou empreendedores, procederá o bloqueio de transferência e novas marcações dos espécimes cujo sistema de marcação da espécie já tenha sido substituído por sistema mais eficiente.~~

PROPOSTA 9CT

Art. 5º Com o advento de uma nova tecnologia de marcação, as transferências de espécimes poderão ser feitas com a adoção de uma marcação complementar, a critério do órgão ambiental competente. APROVADO 9CT COM ABSTENÇÃO DA RENCITAS

~~PROPOSTA IBAMA 9CT~~

~~Parágrafo único. A transferência de espécimes marcados com tecnologia alvo de fraude poderá ser bloqueada pelo órgão ambiental competente.~~

PROPOSTA MIRA-SERRA 9CT

Parágrafo único. A transferência de espécimes marcados com tecnologia alvo de fraude poderá ser bloqueada pelo órgão ambiental competente, caso não seja adotada marcação complementar. APROVADO 9CT COM ABSTENÇÃO DA RENCITAS

~~PROPOSTA IBAMA 9CT~~

~~§1º O bloqueio previsto no caput será implantado apenas em decorrência de fraude no sistema anterior de marcação e 365 dias após disponibilizado aos criadores e empreendedores o novo sistema de marcação para a espécie.~~

~~PROPOSTA IBAMA 9CT~~

~~§2º Os criadores ou empreendimentos interessados em manter a possibilidade de transferência dos animais deverão promover, no prazo de 365 dias a partir da data de bloqueio, a marcação complementar de acordo com o estipulado pelo órgão ambiental federal.~~

~~Parágrafo único. Os criadores interessados em manter a possibilidade de transferência dos animais deverão, dentro do prazo de 18 meses a partir da disponibilização do dispositivo de marcação, promover a marcação complementar de acordo com o estipulado pelo [IBAMA]~~

~~Art. 6º Os animais serão identificados individualmente de acordo com o dispositivo indicado para seu *táxon* e categoria de criação, utilizando-se sistema de identificação primário e secundário.~~

~~PROPOSTA 9CT~~

~~§ 1º O sistema de identificação primário deverá ser realizado **prioritariamente** mediante:~~

~~PROPOSTA 9CT~~

~~Art. 6º Enquanto não houver melhor tecnologia de marcação, conforme previsto no art. 2º, os animais serão identificados individualmente de acordo com o dispositivo indicado para seu *táxon* e categoria de criação, utilizando-se sistema de identificação primário e secundário. APROVADO 9CT~~

PROPOSTA 10CT

Art. 6º Enquanto não houver melhor tecnologia de marcação, conforme previsto no art. 2º, os animais serão identificados individualmente de acordo com o dispositivo indicado para seu *táxon* e categoria de criação. APROVADO 10CT

NOVO ARTIGO – PROPOSTA 10CT

Art. 7º O sistema de identificação primário deverá ser realizado mediante: APROVADO 9CT

Art. 7º O sistema de identificação deverá ser realizado mediante: **APROVADO 10CT**

PROPOSTA 10CT

I – transponder: répteis e mamíferos;

II – anilha: aves;

III – lacre: carapaça de quelônios para abate, peles e produtos de animais abatidos; **APROVADO NA 10CT (abstenção do Setor Florestal)**

~~I – anfíbios: minichip ou nanochip, **implantado no animal**;~~

~~II – répteis: microchip; minichip ou nanochip, **implantado no animal**;~~

~~III – pele de répteis: lacres, **fixados na pele**;~~

~~IV – aves depositadas pelo órgão ambiental competente: anilhas com trava;~~

~~V – aves da fauna silvestre nativa nascidas em cativeiro: anilhas fechadas com dispositivo anti-adulteração e anti-falsificação, com a melhor tecnologia disponível aprovada pelo [IBAMA];~~

~~VI – mamíferos: microchip **implantado no animal ou, no caso de ungulados, brinco rastreável** com rádio frequência de acordo com a espécie e projeto aprovado pelo Órgão Ambiental Competente.~~

~~**APROVADO CONJUNTO DE INCISOS 9CT – RENCITAS SE ABSTEVE TACHADO NA 10CT**~~

PROPOSTA 10CT

§1º O dispositivo previsto no Inciso I deverá possuir revestimento anti-migração e não editável, implantado no corpo do animal. **APROVADO 10CT**

§2º O dispositivo previsto no Inciso II deverá ser colocado no tarso das aves: **APROVADO 10CT**

I – anilha fechada para os filhotes de aves nascidos em cativeiro; **APROVADO 10CT**

II – anilha com trava para aves adultas apreendidas, entregues espontaneamente ou resgatadas quando depositadas por órgão ambiental. **APROVADO 10CT**

§3º O dispositivo previsto no Inciso III deverá estar fixado. **APROVADO 10CT**

§4º No sistema de identificação para crocodilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaça, respectivamente, ou transponder. **APROVADO 10CT**

PROPOSTA DE PARÁGRAFO - IBAMA – 10CT

§5º Mamíferos adultos que possuam padronagem individual, répteis da família *Boidae* e psitacídeos da espécie *Amazona aestiva*, nascidos em cativeiro para criação comercial, devem possuir dois dispositivos de marcação simultaneamente: **APROVADO 10CT**

I – transponder ou anilha fechada de acordo com o grupo taxonômico; **APROVADO 10CT**

II – registro fotográfico que possibilite a individualização do espécime. **APROVADO 10CT**

PROPOSTA 9 CT

~~Novo parágrafo. O sistema de identificação primário para animais de criação para fins de abate deverá ser realizado mediante:~~

~~I— crocodilianos: o picote de crista ou, para o caso de animais adultos, o microchip;~~

~~II— matrizes de crocodilianos: TACHADO NA 10CT~~

~~§2º O sistema de identificação secundário deverá ser realizado mediante registro fotográfico que possibilite a individualização do animal por sua padronagem natural, apenas para os seguintes taxa: mamíferos (os que tem marcação natural), boídeos, *Trachemys* e *Amazona aestiva*. (TRANSFORMADO EM NOVO ARTIGO NA 10CT)~~

~~Art. 7º O empreendimento será o encarregado pela identificação secundária e sua inserção no SisFauna. (TACHADO NA 10CT)~~

PROPOSTA DE NOVO ARTIGO – 10CT

Art. 8º Os órgãos ambientais em articulação disponibilizarão uma plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações como ferramenta para a gestão e controle do uso da fauna *ex-situ* e para o acesso público às informações. (APROVADO NA 10CT)

PROPOSTA - 10CT

Art.9º A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo *ex-situ* da fauna será a encarregada pela identificação e marcação dos espécimes e inserção das informações correspondentes à plataforma prevista no Art. 8. (APROVADO NA 10CT)

~~Art. 10 A pessoa física ou jurídica de que trata o artigo anterior~~ O empreendimento deverá providenciar aos órgãos ambientais de controle a qualquer tempo, mediante solicitação, amostras genéticas do plantel de reprodutores e dos filhotes declarados para fins de comprovação da ~~paternidade sua ascendência~~. (APROVADO NA 10CT)

~~§1º Parágrafo único. A coleta das amostras deverá ser acompanhada pelo órgão ambiental; (APROVADO NA 10CT)~~

~~§2º Nos casos em que não ficar comprovada a paternidade ascendência o criadouro terá poderá ter as atividades suspensas, a critério do órgão ambiental, com indicativo de cancelamento do registro. (TACHADO NA 10CT)~~

PROPOSTA - CNG - 10CT

Art.11 A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo *ex-situ* das espécies listadas no Anexo I deverão providenciar a identificação genética de todas as matrizes fêmeas do seu plantel. (APROVADO NA 10CT – MIRA-SERRA VOTO CONTRÁRIO)

~~Art. 9º 11º As anilhas deverão possuir, minimamente, os seguintes sistemas características específicas para evitar a adulteração ou falsificação:~~

Art. 9º 12 As anilhas deverão possuir, minimamente: (APROVADO NA 10CT)

~~I - dispositivo aprovado que se rompa ou permita a indubitável visualização ante a tentativa de alargamento do diâmetro interno;~~

I - dispositivo anti-adulteração; (APROVADO NA 10CT)

II - dispositivo anti-falsificação; (APROVADO NA 10CT)

III - marca d'água, de posicionamento variável aleatório, com o logotipo IBAMA oficial definido em comum acordo entre os órgãos ambientais, gravado em traço com espessura menor que o do código; (APROVADO NA 10CT)

III IV - grafia específica e exclusiva para cada série produzida; (APROVADO NA 10CT)

~~IV - nas anilhas com trava: trava que não possa ser aberta após fechada sem que se visualize sua violação;~~

V - codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II; (APROVADO NA 10CT)

~~V VI - diâmetros específicos para cada espécie de acordo com o Art. 21 desta Resolução;~~
e (APROVADO NA 10CT)

~~VII - codificação de acordo com o Anexo H desta Resolução. (TACHADO NA 10CT)~~

§ 1º A plataforma prevista no Art. 8 [SisFauna ou o SisPass] emitirão emitirá a numeração sequencial de que trata o Inciso V. de forma que seja exclusiva para cada indivíduo. (APROVADO NA 10CT)

~~§ 2º A empresa que comercializar anilha para identificação de espécimes da fauna silvestre nativa deverá possuir sistema de controle próprio integrado aos Sistemas oficiais de gestão e controle de fauna integrados [SisFauna ou ao SisPass] e cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF. (TACHADO NA 10CT)~~

PROPOSTA – 10CT

§ 2º As empresas credenciadas para fornecimento de anilhas deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no Art. 8. (APROVADO NA 10CT)

Art. 10 13 Os *microchips, minichips e nanochips transponders* deverão possuir informações, bloqueadas à alteração, referentes a:

PROPOSTA – CNEC – 10CT

Art. 14 Os transponders deverão possuir informações bloqueadas à alteração e seguir a numeração universal da Organização Internacional para Padronização (ISO) de forma que a numeração seja única para cada espécime. (APROVADO 10CT)

~~I - identificação de fábrica; (TACHADO NA 10CT)~~

~~II - sigla do órgão ambiental competente; (TACHADO NA 10CT)~~

~~III - ano de marcação; (TACHADO NA 10CT)~~

~~IV - CTF; (TACHADO NA 10CT)~~

~~V - número da Autorização de Uso e Manejo (AM) no Sistema Oficial de Gestão e Controle de Fauna SisFauna; (TACHADO NA 10CT)~~

~~VI – categoria de cativeiro ex situ: zoológico (Zoo), criador comercial (Com), mantenedor (Mtn), Cetaceos (Cet), criador científico conservação (Cec), criador científico pesquisa (Cep); (TACHADO NA 10CT)~~

~~VII – Taxon: Amphibia (Am), Reptilia (Re), Mammalia (Ma), Aves (Av) (TACHADO NA 10CT)~~

~~VIII – numeração sequencial individual. (TACHADO NA 10CT)~~

~~§ 1º O Sistema Oficial de Gestão e Controle de Fauna SisFauna emitirá a numeração sequencial de forma que seja exclusiva para cada indivíduo. (TACHADO NA 10CT)~~

~~§ 2º O dispositivo receberá o registro da categoria de cativeiro referente ao local no qual nasceu ou foi primeiramente depositado o animal. (TACHADO NA 10CT)~~

~~§ 3º 1º O dispositivo transponder deverá ser encapsulado em material biocompatível e revestido por substância anti-migratória de modo a impedir prevenir sua movimentação no corpo do animal. após a implantação. (APROVADO NA 10CT)~~

~~§ 4º 2º A aplicação do dispositivo deverá ser precedida realizada por responsável técnico legalmente habilitado que atestará, na plataforma prevista no Art. 8, a sua implantação e localização no corpo do animal, correlacionado à espécie e ao código do dispositivo. emitirá laudo, no qual conste a espécie do animal e o código do dispositivo, atestando a implantação e informando sua localização. (APROVADO NA 10CT)~~

~~§ 5º Cópia do laudo técnico deverá ser inserida no sistema. (TACHADO NA 10CT)~~

~~§ 6º 3º A marcação de animais oriundos de destinados para depósito deverá ser executada por agentes legalmente habilitados do órgão ambiental ou pelo depositário do policiamento ou mediante autorização específica expressa e individualizada do órgão ambiental competente. (APROVADO NA 10CT)~~

~~§ 7º A empresa que comercializar esses dispositivos para identificação de espécimes da fauna silvestre nativa deverá possuir sistema de controle próprio integrado ao SisFauna e cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF. (TACHADO NA 10CT)~~

~~§ 8º 4º O transponder, uma vez inserido na plataforma prevista no Art. 8, não poderá ser reutilizado para outro espécime. dispositivos solicitados não poderão ser transferidos entre criadores sob nenhuma hipótese. (APROVADO NA 10CT)~~

~~§ 9º 5º O dispositivo transponder deve permitir leitura por diferentes tipos de aparelhos. (APROVADO NA 10CT)~~

~~§ 10 A fábrica fornecedora de dispositivo deve garantir sua funcionalidade por, ao menos, 120 anos. (TACHADO NA 10CT)~~

~~Art. 11 15 As peles de animais da fauna silvestre serão identificadas individualmente por meio de lacres. Os lacres deverão atender às seguintes especificações: (APROVADO NA 10CT)~~

~~§ 1º Os lacres deverão atender às seguintes especificações: (TACHADO NA 10CT)~~

~~I - após fechados, não permitirem abertura sem que se perceba a violação; (APROVADO NA 10CT)~~

~~II - apresentar a sigla e logotipo conforme definido entre os órgãos ambientais competentes; (APROVADO NA 10CT)~~

~~III – Ibama;~~

~~III – CTF. (TACHADO NA 10CT)~~

~~IV III~~ - número da **autorização emitida pela plataforma prevista no Art. 8; e Autorização de Manejo-AM no SisFauna** (APROVADO NA 10CT)

~~V~~ - ano do nascimento dos animais; (TACHADO NA 10CT)

~~VI~~ - apresentar código para peles em processo de curtimento (PEPC) e código para pele já curtida (PC); (TACHADO NA 10CT)

~~VII IV~~ - numeração sequencial individualizada. (APROVADO NA 10CT)

§ 1º A plataforma prevista no Art. 8 emitirá a numeração sequencial de que trata o Inciso IV. (APROVADO NA 10CT)

§ 2º As empresas credenciadas para fornecimento de lacres deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no Art. 8. (APROVADO NA 10CT)

§ 2º 3º A compra de lacres será autorizada em quantitativo correspondente à declaração prévia de venda ou abate na **plataforma prevista no Art. 8. SisFauna.** (APROVADO NA 10CT)

§ 3º ~~Para o~~ 4º Os lacres voltados para o comércio internacional ~~devem ser observadas~~ **observarão também** as normas específicas **das** convenções das quais o Brasil ~~seja~~ **é** signatário. (APROVADO NA 10CT)

~~Art. 12 16.~~ As anilhas, microchips, minichips e nanochips ~~transponders~~ e lacres serão produzidos ~~ou~~ fornecidos por fábricas ~~empresas~~ previamente credenciadas junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ~~Ibama.~~ (TACHADO NA 10CT)

PROPOSTA 1 – 10CT

Art. 16. As anilhas e lacres serão produzidos ou fornecidos por empresas previamente credenciadas pelo órgão responsável pela gestão da plataforma prevista no Art. 8º. (APROVADO NA 10CT)

§ 1º O Ibama publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da edição desta Resolução, norma específica para o credenciamento das fábricas e para distribuição dos dispositivos de marcação.

§ 1º O órgão de que trata o *caput* observará os seguintes requisitos mínimos para o credenciamento: (APROVADO NA 10CT)

I – certificação da Organização Internacional para Padronização (ISO) ISO-9000; (APROVADO NA 10CT)

II – capacidade de produção; (APROVADO NA 10CT)

III – capacidade técnica; (APROVADO NA 10CT)

IV – segurança contra eventual furto de informações ou equipamentos utilizados na produção; (APROVADO NA 10CT)

V – capacidade logística de distribuição; (APROVADO NA 10CT)

VI – controle de qualidade durante e após a produção; (APROVADO NA 10CT)

VII – Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC); e (APROVADO NA 10CT)

VIII – garantia da destruição dos produtos excedentes ou descartados. (APROVADO NA 10CT)

~~PROPOSTA – IBAMA – 10CT~~

§ 2º ~~Não será admitido o credenciamento de fábricas:~~

~~I— em processo de recuperação judicial ou falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;~~

~~II— que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso ou que tenham sido declaradas inidôneas;~~

~~III— que estejam reunidas em consórcio; e~~

~~IV— que tenha criador registrado entre seus sócios ou cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. (NÃO ACATADO 10CT)~~

§ 2º ~~O empreendimento deverá solicitar o sistema de marcação com antecedência compatível com o recebimento do dispositivo considerando o prazo limite para marcação dos filhotes. (TACHADO NA 10CT)~~

§ 3º ~~2º Os custos referentes à aquisição dos dispositivos de marcação são de responsabilidade integral do empreendedor das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a exercer a atividade de manejo *ex-situ* da fauna. (APROVADO NA 10CT)~~

§ 4º ~~3º É facultado ao Ibama, aos órgãos ambientais Estaduais de meio ambiente e aos órgãos de Policiamento Ambiental para efeito de operações de fiscalização, a entrega direta dos dispositivos de marcação ao criador, desde que em prazo compatível com o ciclo reprodutivo da espécie em questão. (APROVADO NA 10CT)~~

§ 5º ~~O descredenciamento da fábrica poderá ocorrer a qualquer tempo, por solicitação *motivada de qualquer um dos órgãos ambientais* de uma das partes ou em decorrência de irregularidades ou fraudes constatadas. (TACHADO NA 10CT)~~

§ 6º ~~4º Em caso de descontinuidade na entrega de anilhas e lacres é facultado *as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a exercer o manejo *ex-situ** aos criadores comerciais adquirir dispositivos de marcação para o imediato período reprodutivo, desde que atendida as regras e especificações dos dispositivos, previstas nesta Resolução. (TACHADO NA 10CT)~~

PRÓXIMA REUNIÃO DA CTBio RECOMEÇA A PARTIR DESTA PONTO – 10CT (26/07/2017)

PROPOSTA - 10CT

Art. 17. Os órgãos ambientais manterão em custódia uma reserva de anilhas e lacres para fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a exercer o manejo *ex-situ* como medida de contingência em caso de descontinuidade na entrega dos dispositivos pelo fornecedor credenciado.

§ 1º A reserva será constituída a partir da destinação de quantidade de dispositivos correspondente à 10% de cada pedido de dispositivo de marcação efetuado.

Art. 13. Os animais abatidos, partes e produtos a serem comercializados ou beneficiados deverão possuir um sistema de identificação aprovado durante o processo de autorização do empreendimento, contendo no mínimo a descrição do produto, o nome popular, o nome científico da espécie de origem, a identificação do estabelecimento fornecedor ou revendedor do produto e o número da AM no SisFauna.

Parágrafo único. Nos casos em que, para beneficiar ou manufaturar o produto, não seja mais possível manter a identificação original, o responsável pelo beneficiamento ou manufatura deverá substituir a identificação por outra aprovada pelo órgão ambiental.

Capítulo II – Da Autorização de Transporte de Fauna

Art. 14. O transporte de espécimes da fauna silvestre, partes, produtos ou subprodutos autorizados deverá ser acompanhado de Autorização de Transporte de Fauna (ATF) emitida, via **SisFauna ou SisPass**, no caso de criação amadorista de Passeriformes.

§1º Quando o transporte for realizado por terceiros, caberá ao remetente observar as regras ou restrições previstas

§2º O transporte de animal de estimação ou companhia de espécie da fauna silvestre nativa entre o empreendimento e o consumidor final, ou quando realizado pelo próprio consumidor, deverá ser acompanhado da ATF emitido pelo SisFauna que comprove a sua venda ou aquisição.

§3º Nos casos em que o estado tiver sistema próprio de gestão os dados deverão ser integrados ao Sistema Federal de Informação de Fauna.

§4º Em caso de comprovada indisponibilidade do sistema por razões afetas à Instituição que o gerencia, poderá ao empreendimento concluir a venda cadastrando-a assim que a situação se normalizar ou no retorno ao estabelecimento.

§5º Enquadram-se no §4º as vendas efetivadas fora do estabelecimento comercial tais como exposições e torneios, desde que acompanhado da autorização para participar do evento, emitida pelo órgão ambiental competente.

§6º Estão isentos da ATF o transporte de animais considerados domésticos e aves silvestres exóticas.

Capítulo II – Do Certificado de Origem e da Autorização de Transporte de Fauna

Art. 15. O Certificado de Origem será emitido via SisFauna, para os espécimes comercializados.

§1º Em caso de comprovada indisponibilidade do sistema por razões afetas à Instituição que o gerencia, poderá ao empreendimento concluir a venda cadastrando-a assim que a situação se normalizar.

§2º Nos casos em que o estado tiver sistema próprio de gestão os dados deverão ser integrados ao Sistema Federal de Informação de Fauna.

Art. 16. O transporte de espécimes da fauna silvestre, partes, produtos ou subprodutos autorizados deverá ser acompanhado de Autorização de Transporte de Fauna (ATF) emitida, via **SisFauna ou SisPass**, no caso de criação amadorista de Passeriformes.

§1º O transporte de espécimes oriundos de criação comercial em território nacional dependerá exclusivamente do Certificado de Origem emitido via SisFauna.

§2º Quando o transporte for realizado por terceiros, caberá ao remetente observar as regras ou restrições previstas

§3º Nos casos em que o estado tiver sistema próprio de gestão os dados deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Informação de Fauna.

§4º Em caso de comprovada indisponibilidade do sistema por razões afetas à Instituição que o gerencia, poderá ao empreendimento concluir a venda cadastrando-a assim que a situação se normalizar

§5º Para as vendas efetivadas fora do estabelecimento comercial, tais como exposições e torneios, as mesmas deverão ser declaradas no retorno ao estabelecimento, desde que acompanhado da autorização para participar do evento, emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 17. Na autorização de transporte deverá constar:

I - código da marcação de cada espécime;

II - nome popular do espécime;

III - nome científico da espécie;

IV - qualificação do cedente: nome e CPF ou CNPJ;

V – qualificação da pessoa responsável pelo transporte: nome e CPF ou CNPJ;

VI - qualificação do destinatário: nome e CPF ou CNPJ;

VII - endereço de origem;

VIII - endereço de destino;

IX - meio de transporte;

X – data de emissão;

XI - período de validade;

XII - objetivo do transporte;

XIII - número de nota fiscal, quando couber.

Capítulo VIII – Disposições finais

Inserir artigos sobre:

- 1) Substituição de marcação devido à problemas como tempo de vida útil do dispositivo;
- 2) Problemas veterinários que impliquem na queda da marcação;
- 3) Amplo acesso ao sistema para checagem de dados e informação (possivelmente atendido no art. 8º);
- 4) Prazo para a implantação do Sistema Oficial de Fauna.

Art. 18. As categorias de criação e manutenção de animais da fauna silvestre *ex situ* terão 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Os empreendimentos que já possuem sistemas de marcação em desacordo com o previsto nesta Resolução poderão utilizar os dispositivos mediante declaração de estoque ao órgão ambiental competente.

§ 2º A utilização condicionada dos dispositivos especificados no parágrafo anterior estará limitada a 180 dias após ao prazo previsto no caput.

Art. 19. O previsto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10 não se aplica aos animais que já possuem marcação definitiva no plantel do empreendimento em data anterior à publicação desta resolução.

Art. 20. A existência de espécime sem marcação, a alteração ou eliminação da identificação individual dos animais implicará na suspensão da atividade ou cancelamento da AM, com apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

Art. 21. Os diâmetros das anilhas seguirão o disposto na Tabela Nacional de Anilhamento de Aves Criadas em Cativeiro a ser publicada pelo CEMAVE no prazo de 60 dias à partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Até publicação da Tabela prevista no CAPUT, para passeriformes será adotada a tabela de diâmetros de anilhas prevista em norma específica do IBAMA.

§ 2º As alterações no diâmetro das anilhas específica para cada espécie poderão ser solicitadas a qualquer tempo mediante comprovação técnica por meio de registros fotográficos e laudo veterinário.

§ 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão avaliadas em um prazo máximo de 90 dias e em caso de deferimento as alterações deverão ser publicadas em um prazo máximo de 30 dias.

Art. 22. O disposto na presente Resolução se aplica aos espécimes da fauna silvestre exótica oriundo ou mantidos em zoológicos, mantenedores e criadores científicos.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney Filho
Presidente do Conselho

ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES PARA GENOTIPAGEM

Saltator

Sicalis

Sporophila

Gnorimopsar

Ramphastos

Amazona

Ara

Turdus

Paroaria

ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS PARA MARCAÇÃO DE AVES
NASCIDAS EM CATIVEIRO (Emenda IBAMA pós-10ªCTBio: inserção de “do código”)

~~1. Anilhas fechadas invioláveis com sistema Anti Falsificação e Anti Adulteração (AFA)~~

~~1.1. Sistema Anti Adulteração: A anilha deve possuir uma sistema que a inutilize nos casos de tentativa de alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm.~~

~~OBS: O sistema Anti Adulteração não pode inutilizar a anilha por pressões ou abrasões externas ocasionadas pelo bico de pássaro e ou ações do meio.~~

~~1.2. Sistema Anti Falsificação (Arquivo Digital de Fotografias): as anilhas devem ser fotografadas em 4 ângulos diferentes, possibilitando total visualização da gravação e salvas em dispositivo externo de armazenamento de dados. Os arquivos/dispositivos de armazenamento deverão ser mantidos pelo credenciado e enviados ao órgão ambiental, quando solicitados ou no caso de término ou rescisão do termo de credenciamento. Qualidade mínima das imagens: 21 megapixels. Extensão: JPEG.~~

(Emenda IBAMA pós-10ªCTBio: inserção em vermelho, abaixo)

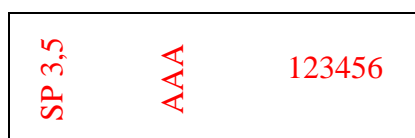
O sistema de inscrição nas anilhas compreende uma codificação de dígitos alfanuméricos conforme a figura e o texto que se segue. É obrigatório constar a sigla da unidade federativa de origem do espécime, o diâmetro interno da anilha, código alfabético (três caracteres) e seqüência numérica (seis dígitos). Apenas o código numérico deverá ser registrado com disposição horizontal, os demais devem apresentar disposição vertical.

O anel deve constar gravado:

UF + Diâmetro interno do anel + três caracteres alfabéticos + seis dígitos numéricos

Inserir figura

O código deverá ser gravado em espessura maior que a marca d'água e visualização conspícua.



~~Sistema de marcação de aves nascidas em cativeiro. O sistema de inscrição nas anilhas compreende uma numeração de dígitos alfanuméricos conforme a figura e o texto a seguir como demonstrado abaixo, sendo obrigatório constar Cadastro Técnico Federal (CTF), diâmetro interno da anilha (na transversal) e sequência alfanumérica.~~

~~O anel deve constar gravado:~~

CTF + Diâmetro interno do anel + caracteres alfanuméricos (duas letras + quatro algarismos)

Inserir figura

Gravação:

~~Primeira Gravação (marca d'água): gravação do logotipo do IBAMA em traço com espessura menor que o da segunda gravação.~~

~~Segunda Gravação: deverão ser gravadas no sentido horizontal o número do CTF do interessado; no vertical o diâmetro interno da anilha, e novamente na horizontal a sequência alfanumérica.~~

~~Toda gravação em baixo relevo deverá ser preenchida com tinta indicada para o material da anilha e na cor preta.~~

AGUARDANDO NOVA REDAÇÃO PARA O ANEXO II